



PL 8 /2007

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Reguffe)

do Protocolo Legislativo para registro  
seguida, à CS e CCT  
Em 08/02/07

*Francisco Pinheiro Lima*  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
instalação de equipamento para  
identificação dos freqüentadores de casas  
noturnas no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 21/01/07 às 15:10  
*Costa* 11928-30  
Assinatura Matrícula

**Art. 1º** Ficam as casas noturnas do Distrito Federal obrigadas a instalar equipamento de registro e armazenamento fotográfico em suas dependências a fim de identificar os freqüentadores.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão, entretenimento e lazer que possuam ambientes fechados para dança e vendam bebidas alcoólicas.

**Art. 2º** O equipamento de registro fotográfico deverá gravar a foto do cliente, a imagem de seu documento de identidade e registrar dia e hora do acesso.

**Art. 3º** É expressamente proibida a entrada nos estabelecimentos a que se refere esta Lei sem a apresentação de identidade que contenha foto.

**Art. 4º** A ocorrência de conflito no interior dos estabelecimentos obriga os proprietários a preservarem as imagens fotográficas por cento e vinte dias para instrução de eventual inquérito policial ou administrativo ou ação judicial.

*Parágrafo único.* Inexistindo conflitos, os dados obtidos da identificação dos clientes deverão ser arquivados pelos proprietários dos estabelecimentos pelo prazo mínimo de trinta dias.

**Art. 5º** Ficam os proprietários dos estabelecimentos obrigados a fornecer as informações coletadas às autoridades policiais competentes e a

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl Nº 8 / 2007  
Fis. Nº 01 BIA

*Reguffe*



membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando solicitadas formalmente.

**Art. 6º** O uso indevido das imagens dos freqüentadores dos estabelecimentos sujeitará o infrator às penalidades da lei.

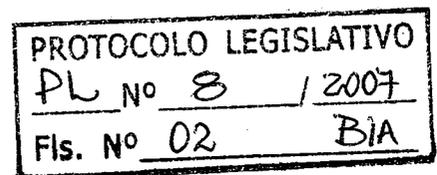
**Art. 7º** As casas noturnas deverão impedir a entrada dos freqüentadores que se recusarem a proceder à identificação e ao registro fotográfico.

**Art. 8º** Os proprietários dos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia.

*Parágrafo único.* O valor arrecadado pelas multas de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar 50, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições contrárias.



### JUSTIFICAÇÃO

No dia 9 de agosto de 2000, o estudante João Cláudio Cardoso Leal, de 20 anos, morreu após uma sessão de socos na saída de uma boate na 411 Sul, em Brasília.

Casos tristes e inaceitáveis como esse nos deixam indignados e todo esforço para coibir a violência deve ser apoiado. O Distrito Federal não pode mais ser palco da violência que se esconde sob o anonimato. É comum, em casas noturnas, a ocorrência de conflitos que resultam em lesões corporais e, em casos extremos, até mesmo homicídios.

É dever dos proprietários das casas de entretenimento colaborar com a identificação imediata de baderneiros e agressores. A instalação de equipamento fotográfico que identifique os freqüentadores já na entrada dos recintos noturnos é medida que certamente contribuirá para diminuir ou até impedir a violência.

Cabe ao legislador adotar medidas que ofereçam segurança e tranquilidade aos cidadãos e seus familiares. E cabe ao Poder Público do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE**

---

Distrito Federal zelar para que as casas noturnas sejam ambientes seguros, cujo único propósito seja o do entretenimento.

Por tais razões é que esta iniciativa deve receber o voto favorável de meus Pares nesta Casa de leis.

Sala das Sessões, em ...

*José Antonio Machado Reguffe*  
Deputado Reguffe

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	8 / 2007
Fis. Nº	03 BTA